



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720656/2017-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ISAURA CAMPOS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.865,73.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 28/12/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 27/1/2017, às fls. 2/11 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos tidos por

omitidos seriam isentos por serem decorrentes de pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Antes do julgamento, a autoridade lançadora examinou a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061 /2010), tendo concluído, à vista de documentação comprobatória juntada pela contribuinte à impugnação, pela manutenção do lançamento, como consignado no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 38/42.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte não se manifestou, tendo sido os autos encaminhados à DRJ.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 49/53), adotando as razões de decidir do despacho decisório.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/11/2018 (fl. 66), a contribuinte, por intermédio de representante legal, em 29/11/2018 (fl. 70), apresentou recurso voluntário, às fls. 70/94, alegando, em apertado resumo, que:

- os rendimentos tidos por omitidos decorrem de pensão deixada pelo marido.
- a contribuinte seria portadora de moléstia grave desde outubro de 2005, conforme indicaria documentação juntada aos autos.
- o fato de o laudo ser emitido pela Fundação Educacional Lucas Machado, vinculada à Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, não retiraria seu valor probante, uma vez que foi emitido por médico devidamente habilitado.
- caso os documentos juntados não se revelassem suficientes a fazer a prova exigida, teria requerido a realização de perícia, mas seu pedido teria sido desprezado.
- jurisprudência do STJ mitigaria a exigência de laudo médico oficial, admitindo outras provas, como laudo particular, para o convencimento do juiz.
- estaria juntando laudos médicos emitidos pelo Hospital da Polícia Civil do estado de Minas Gerais e pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que comprovariam a existência da moléstia desde 24/10/2005.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos na autuação, os quais a recorrente alega serem isentos de IR por serem decorrentes de pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

De início, quanto à solicitação de realização de perícia médica por ocasião de sua impugnação, esclareço que inexistente previsão para sua realização no âmbito do processo administrativo fiscal.

No processo administrativo fiscal, as perícias somente se justificam quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não é o caso em discussão, visto que a contribuinte tem como fazer a prova exigida, como se verá adiante neste voto.

Passando ao exame do mérito, a teor da legislação citada no despacho decisório proferido, os requisitos necessários para o gozo da isenção recaem sobre a comprovação da existência de moléstia especificada em lei e da natureza do rendimento recebido.

Quanto à natureza dos rendimentos, verifico que não houve questionamento no julgamento. Nesse tocante, registro que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras consignam o código relativo a “Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos pela Previdência Pública e Pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por previdência da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou do servidor público)” (fl.23).

Já no tocante à existência da moléstia, o despacho decisório registrou:

O laudo juntado aos autos não atende aos requisitos impostos pela legislação que rege a matéria, pois não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A Fundação Educacional Lucas Machado é uma instituição privada.

Além disso, o laudo não identifica a data em que a doença foi adquirida. Considerando que o laudo foi emitido em 21/03/2017, e que o período em análise se refere ao ano-calendário 2015, não há como concluir se o contribuinte já estava doente nesse ano.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o órgão emissor (**instituição pública**);
- b) a qualificação da pessoa com a moléstia;
- c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; **a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo**);
- d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e
- e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(destaques acrescentados)

O colegiado de primeira instância ratificou a decisão proferida.

Em seu recurso, a recorrente defende a validade de outros documentos, que não o laudo médico oficial, para fazer prova quanto à existência da moléstia.

Em que pese a jurisprudência colacionada no recurso, é forçoso observar que, para o reconhecimento da isenção pretendida, a lei impõe que o laudo médico pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo a sua observância por este colegiado.

Nesse sentido, trago ainda a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Logo, nesse tocante, sem reparos a se fazer à decisão proferida visto que o laudo juntado à fl. 37 não foi emitido por serviço médico oficial. Além disso, como também apontado pela autoridade revisora, o documento não certificaria a existência da moléstia no ano-calendário 2014, ora sob exame.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta relatórios médicos de fls. 77 e 78, que, embora produzidos por instituições oficiais, não apontam a existência de moléstia grave no ano sob análise.

No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada. A isenção se trata de um benefício fiscal, que tem o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte, que, normalmente, seria tributada. O ônus da prova de que preenche os requisitos objetivos para se beneficiar da isenção é do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez